

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Processo CVM RJ-2007-12094

Senhora Superintendente,

O presente processo originou-se de recurso, enviado a CVM, em 08.10.07, pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 6.000,00, decorrente do não envio das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.05 (fls. 01/03), conforme previsto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC nº 92/07, de 18.09.07 (fls. 04).

2. Em seu recurso, a Companhia alegou que(fl. 01/03):

- a. a Notificação foi motivada pela ausência de apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) do exercício social findo em 31.12.05;
- b. a Notificação foi lavrada sem observação do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, pelo fato de a Companhia jamais ter sido cientificada da falta de apresentação de informação periódica;
- c. "é prática da Companhia a resposta imediata de qualquer comunicação, seja ela expedida por fax ou correio, ou até via telefone – normalmente efetuada pela gerência de Relacionamento com Empresas da Bolsa de Valores de São Paulo – sempre com vistas a solucionar de forma satisfatória as requisições dos órgão reguladores";
- d. "se devidamente comunicada fosse, a Companhia teria prontamente apresentado a informação periódica objeto da Notificação";
- e. "por questão não só de princípio geral de direito administrativo, como também de direito positivado, é considerado nulo qualquer ato administrativo exarado sem a devida observância da Lei, no presente caso a ICVM 452/07, pois tal ciência é condição objetiva para que na falta de cumprimento da obrigação pela companhia, seja efetuada aplicação da multa"; e
- f. "a Companhia, em 28 de março de 2006, encaminhou as demonstrações financeiras padronizadas (DFP) relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2005, conforme se verifica no protocolo de envio de arquivo nº 002045, anexo ao presente recurso".

Entendimento da GEA-3

3. Com relação ao recurso, há que se ressaltar que a multa foi aplicada pela não entrega do documento Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.05 que, nos termos **do inciso I** do artigo 16 da Instrução CVM nº202/93, deveria ser enviado (pelo Sistema IPE) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.
4. Nesse sentido, verificamos que o documento entregue tempestivamente em 28.03.06 foi, na verdade, o formulário DFP referente a 31.12.05, cuja entrega encontra-se prevista **no inciso II** do artigo 16 da Instrução CVM nº202/93 (fls. 06).
5. A Companhia encaminhou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.05, via Sistema IPE, somente em 16.10.07, 8 (oito) dias após ter interposto o presente recurso, conforme protocolo nº 138444 (fls. 07).
6. Quanto à alegação de que a Companhia não foi cientificada da falta de apresentação do documento, cabe ressaltar que foi encaminhado e-mail, em 05.04.06, não apenas à ALL como a todas as Companhias que estavam em atraso na entrega das DFs, em que pese o fato de que quando do envio do e-mail informando que a multa começaria a fluir, estava em vigor a Instrução CVM nº 273/98, que não exigia notificação prévia para a aplicação da multa. Entretanto, não foi possível localizar esse e-mail.
7. Cabe salientar ainda que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A também alegou, nos processos de recursos contra aplicação de multa cominatória CVM nº RJ-2007-11996 e nº RJ-2007-12088, que não havia sido cientificada do não envio da Ata de AGO/2005 e do seu Edital de Convocação, respectivamente. Nesses casos, porém, os e-mails foram identificados e os recursos indeferidos pela SEP.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas